



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.586, DE 2013 (Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a sinalização nos visores dos aparelhos de telefonia do nome da operadora terminadora da chamada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8000/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina às operadoras de telefonia fixa e celular a sinalização para o usuário chamador do nome da operadora terminadora da chamada.

Art. 2º A Lei Geral das Telecomunicações, Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 78-A. No estabelecimento das chamadas a prestadora deverá informar no terminal do assinante mensagem com o nome da operadora em que a chamada está sendo completada.

§1º Além do disposto no caput, no caso do serviço de telefonia fixa e comutada, quando a ligação terminar em operadora distinta da originadora da ligação, o tom de chamada deverá ser diferenciado.

§2º As operadoras deverão informar seus assinantes do procedimento de indicação da operadora de que trata esta lei por meio do sítio de internet, correio eletrônico, mensagens curta de texto, carta e contas telefônicas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A competição na telefonia fixa e móvel tem se mostrado extremamente benéfica para os usuários. Na telefonia móvel há pelo menos quatro operadoras nos grandes e médios centros urbanos, dentre as quais os mais de 270 milhões de assinantes do serviço podem escolher. Na telefonia fixa a competição é menor, no entanto em todas as capitais os assinantes podem contar com no mínimo duas operadoras concorrentes.

A competição, no entanto, trás a reboque pelo menos um efeito colateral para o assinante: a diferenciação entre os preços das ligações ‘intrarede’ e ‘fora de rede’. Como forma de fidelizar seus clientes, as operadoras oferecem cada vez preços mais vantajosos, às vezes até gratuitos, para ligações terminadas na

mesma rede da operadora e tarifam fortemente aqueles que terminam nas concorrentes. Sabemos que a tarifação é decorrente da remuneração necessária repassada à rede terminadora da chamada, mas entendemos, igualmente, que os assinantes poderiam ser avisados pela operadora de que o número que está sendo chamado pertence a outra operadora e que, portanto, será aplicada outra regra de tarifação. Não por acaso, profissionais liberais e empresas utilizam vários códigos de acesso, normalmente um em cada operadora, como forma de facilitar a vida de seus clientes. Ao usuário pessoa física, no entanto, não convém o pagamento de vários chips, várias linhas e manter aparelhos *multichips*, sabidamente mais caros.

A portabilidade, introduzida no mercado brasileiro em 2007 e que possibilita ao usuário manter o número de assinante na eventualidade de mudança de operadora, trouxe outro complicador para o usuário chamador. Com o potencial de ser extremamente benéfica para o usuário que busca alternativas melhores e mais baratas, a portabilidade, no entanto, tem se mostrado um pesadelo econômico para os usuários em geral. Existem no Brasil, aproximadamente três milhões de números portados, um pouco mais de um milhão na telefonia fixa e quase dois milhões na modalidade móvel. Isto indica que, considerando-se o universo de acessos em funcionamento, há uma probabilidade não desprezível de que uma ligação caia em uma rede distinta daquela que o assinante pode ser levado a crer, devido a sua familiaridade com o prefixo chamado.

Dessa maneira, oferecemos o presente projeto de lei. A iniciativa, de maneira simples, estabelece que os usuários devem ter a facilidade de poder ler nos próprios visores dos aparelhos o nome da operadora que está sendo chamada. Entendemos que, do ponto de vista das operadoras, a medida é perfeitamente viável uma vez que a totalidade da planta de telefonia brasileira é digitalizada. No entanto, entendemos que no caso da telefonia fixa, há assinantes do serviço que possuam aparelhos telefônicos sem visores. Por isso, o projeto estabelece que a sinalização deverá ser igualmente feita mediante o uso de tom de chamada diferenciado.

Entendemos que a proposta é um claro avanço da regulamentação em prol da proteção dos assinantes. A implantação da medida não trará custos adicionais para a manutenção dos serviços. Haja vista a completa digitalização das redes, os possíveis custos decorrentes desta obrigação poderão ser perfeitamente absorvidos mediante a exploração normal dos serviços.

Entendemos que a LGT no seu artigo 3º, inciso IV, que garante aos assinantes “informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços” dá o respaldo necessário à medida que ora quer se implementar, sem ensejar revisão de nenhum contrato ou licença de exploração.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2013.

Deputado SANDRO MABEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO